

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação. Processo administrativo nº 004/2025 - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

O objeto do presente parecer jurídico, trata da hipótese estabelecida no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, que trata dos casos de inexigibilidade, ou seja, as situações em que a disputa entre os concorrentes será inviável, por se tratar de serviço técnico-especializado. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação::

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Pelo dispositivo acima transcrito, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de



inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU:

*SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.***

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Ação Penal Pública 348 de relatoria do Ministro Eros Grau, se manifestou reconhecendo que o elemento confiança no trabalho profissional deve ser conferido quando do exame da inexigibilidade de licitação.

Por sinal, o Tribunal de Contas do Estado do Pará compartilha deste mesmo entendimento, senão vejamos a Resolução nº 11.495/14, editada pelo TCM/PA:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

Assim, os serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, enquadram-se como serviços sujeitos à inexigibilidade de

licitação, quando comprovada a notória especialização, a qual deve ser comprovada por meio de acervo técnico da empresa contratada dentro do campo de sua especialidade, sendo considerado para tal a comprovação os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, nota-se, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua larga experiência no exercício da contabilidade, no ramo de contas públicas e experiência profissional na contabilidade pública, através da juntada de atestados de capacidade técnica, conforme rito estabelecido no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verificando-se o desempenho de suas atividades junto à outras Câmaras Municipais das regiões do Estado.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Coelho Neto da existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Considerando que o poder legislativo local necessita da disponibilidade de pessoal técnico qualificado para a execução de serviços públicos, dentro dos moldes exigidos pela legislação e órgãos de controle, principalmente em decorrência da implementação de contas mensais e as novas exigências constantemente implementadas pelo Tribunal de Contas e outros órgãos de controle e planejamento público.

Assim, concluímos que os serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Contábil por sua natureza são singulares e comprovada a notória especialização podem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação.

Por conseguinte, o contratado deve ser selecionado pela Administração Pública dentre os notórios especialistas, sob o critério da Confiança e o prisma do Princípio do

Interesse Público, além da análise da expertise de aplicação da técnica jurídica, que por ser elemento subjetivo, não é passível de mensuração objetiva.

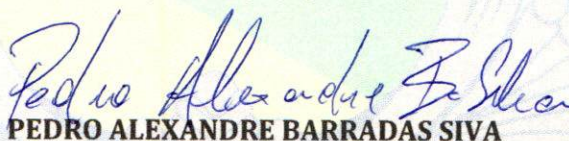
Analisando os documentos apresentados, nota-se claramente que a escolha da Empresa **A. AZEVEDO CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA**, decorre da sua notória especialização no ramo, bem como o exímio desempenho de suas atividades neste e em outros Municípios, para empresas e outros órgãos públicos, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica que a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Contábil reconhecidos como referência no mercado em sua área de atuação, se enquadram na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Constituição Federal.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 16 de janeiro de 2025.



PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico
OAB/MA 8.702